

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE À INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS JURISDICIONADOS

*Marcelo Augusto de Souza Garms*

Pós-Graduando em Direito Empresarial pelo Centro de Pós-Graduação da ITE-Bauru.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a expor a existência da relação de consumo entre o Estado por meio do Poder Judiciário e os jurisdicionados, sendo certo que objetivamos demonstrar a Responsabilidade Civil do primeiro, ou seja, do fornecedor, frente à ineficácia dos serviços prestados.

Nesse diapasão, enfocaremos o tema sob a ótica da demora da prestação jurisdicional com os conseqüentes prejuízos que a morosidade pode causar aos jurisdicionados, consumidores dos serviços judiciais, levando-se em conta, ainda, que estes últimos pagam altos custos para movimentarem a máquina judiciária.

Cabe deixar consignado, que não temos a finalidade de expor os problemas que o Poder Judiciário está enfrentando atualmente, nem tampouco tentar apresentar as respectivas soluções, mas sim expor o nosso ponto de vista quanto à problemática que diz respeito à deficiência dos serviços públicos prestados pelo mesmo, diante da regras positivadas na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, e no Pacto de São José da Costa Rica, convenção essa do qual nosso país é signatário.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de adentrarmos ao tema objeto do presente trabalho, que envolve os direitos dos consumidores, necessário se mostra tecer alguns comentários acerca de questões que circundam e baseiam as finalidades do estudo em tela.

### 1.1. Breve comentário acerca da Responsabilidade Civil do Estado em nosso Ordenamento Jurídico

Primeiramente, é necessário conceituar o instituto da Responsabilidade Civil. Para tanto, trazemos a lição do nobre jurista SAVATIER, que dispõe como sendo “*a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.*”<sup>1</sup>

Por sua vez, a professora MARIA HELENA DINIZ conceitua o referido instituto da seguinte forma:

*A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoas por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.*<sup>2</sup>

A Responsabilidade Civil pode ser contratual ou extracontratual, bem como objetiva ou subjetiva. A responsabilidade contratual é aquela que advém do descumprimento das obrigações estipuladas contratualmente, onde um dos contraentes descumpre uma obrigação causando prejuízo ao outro contratante, nos termos do artigo 389 do Código Civil de 2002:

*Artigo 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

Já a responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade “aquiliana”, ocorre com a prática de ato ilícito, onde o causador do dano fica obrigado a repará-lo, conforme a regra descrita no artigo 186 do Novo Código Civil:

---

1 *Traité de la responsabilité civile*, Paris, 1939, v. I, n. 1, *apud* Sílvia Rodrigues, *Direito Civil, Responsabilidade Civil*, v. 4, pág. 06.

2 *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 7, p. 34.

*Artigo 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Para a configuração da Responsabilidade Civil extracontratual, mostra-se inquestionável demonstrar: a ação ou a omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Quanto à existência ou não de culpa do agente, segundo o magistério abalizado de SÍLVIO RODRIGUES, temos que

*na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar; quer tenha este último agido ou não culposamente.<sup>3</sup>*

Desta forma, para responsabilizar o causador do dano, é necessário que seja discutido se realmente o lesado suportou algum prejuízo, seja ele de natureza material ou moral, e se este prejuízo adveio do ato praticado pelo infrator; em outras palavras, se houve o nexó de causalidade entre o ato e o dano. Superado tal obstáculo, se o responsável pelo evento danoso tiver que indenizar a vítima, cumpre indagar qual a forma e as condições para a reparação do prejuízo, para que o lesado volte ao *status quo ante*.

Por sua vez, como descrito acima, a Responsabilidade Civil se divide, ainda, em responsabilidade objetiva, que é aquela fundada na teoria do risco, onde a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, devendo-se provar a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente, quer tenha este agido ou não culposamente; e em responsabilidade subjetiva, que surge da idéia de culpa oriunda do comportamento do sujeito, que agiu culposamente ou dolosamente.

Quanto à Responsabilidade Civil do Estado, cabe deixar consignado o regramento contido no artigo 43 do Código Civil em vigor:

*Artigo 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

<sup>3</sup> *Responsabilidade Civil*, v. 4, pág. 11.

Este artigo dispõe acerca da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como do direito regressivo que estas possuem em relação aos seus prepostos quando estes atuarem com culpa ou dolo. Aliás, tal regramento já vinha consagrado desde o texto constitucional de 1934.

Em continuidade, quanto ao instituto da Responsabilidade Civil do Estado, necessário discorrer acerca das teorias da culpa do serviço (ou administrativa, ou falta de serviço), e do risco, que abrange as teorias do risco administrativo e do risco integral.

A teoria da culpa do serviço traz a idéia de Responsabilidade Civil do Estado pela culpa do funcionário que exerce atividade pública, indagando-se apenas da falta objetiva do serviço, ou seja, quando o serviço não funcionava, funcionava mal ou funcionava tardiamente. Então, independe a falha do agente, pois existindo má prestação do serviço que ocasione danos a terceiros, existe a obrigação de o Estado indenizar. Desta forma, cabe ao prejudicado provar a falta ou deficiência do serviço público. A teoria em debate caracteriza-se como responsabilidade subjetiva.

Seguindo, temos a teoria do risco, que é embasada na idéia da desnecessidade do elemento culpa para configurar a responsabilidade. A obrigação de ressarcir o dano prescinde do elemento subjetivo, concentrando-se no elemento objetivo representado pelo nexos de causalidade entre a ação e o dano. De oportuno frisar que não há como carrear para o Poder Público os ônus de todos os males suportados pela sociedade, pois devem existir limites do dever de vigilância por parte do Estado.

Por sua vez, a teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva do Estado) decorre da obrigação do Estado em recompor os danos que surgem no momento em que se vislumbra o nexos causal entre o dano e o ato lesivo. Desta forma, não se cogita em demonstrar culpa do agente, pois basta que o prejudicado evidencie o prejuízo que seja atribuído à Administração.

Conforme a teoria do risco integral, a responsabilidade da Administração é admitida em qualquer caso, desde que haja o nexos causal entre o dano e o ato, mesmo que resulte de culpa ou dolo da própria vítima, não se admitindo excludente de responsabilidade. Essa teoria foi considerada por HELY LOPES MEIRELLES como

*modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, à Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resulte da culpa ou dolo da vítima. Daí por que foi acoimada de 'brutal', pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Essa teoria jamais foi acolhida entre nós, embora haja quem sustente sua admissibilidade no texto Constitucional da República.<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> *Direito Brasileiro*, pág. 558.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, definiu a Responsabilidade Civil do Estado como sendo de natureza objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, nos termos do § 6º do artigo 37, assim disposto:

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

## 1.2. Serviço Público Eficiente

A Magna Carta, através do disposto no *caput* do artigo 37, prevê e assegura a todos um serviço público eficiente. A redação do dispositivo citado anteriormente foi efetivada pela Emenda Constitucional nº 19, originando a seguinte redação:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Seguindo esses passos, temos que, através da simples leitura do artigo transcrito, podemos concluir que o objetivo do legislador pátrio foi o de garantir a eficiência dos serviços públicos prestados pela União, pelos Estados e Municípios, a serem perseguidos por todos os Poderes do Estado, ou seja, Executivo, Legislativo e Judiciário.

A mesma Emenda Constitucional também alterou o disposto no § 3º do referido artigo 37, assim dispondo:

*§ 3.º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:  
I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;*

Portanto, os serviços públicos devem ter qualidade, e, no caso em estudo, a prestação da tutela jurisdicional deve ser efetivada suprimindo as expectativas dos litigantes, em tempo hábil.

De acordo com os ensinamentos do jurista LUÍS GUILHERME CATARINO, o

*direito à tutela judicial efectiva não se encontra desligado do factor temporal, concretamente do prazo em que a mesma deve ser*

*prestada pelos órgãos jurisdicionais. Um serviço público de Justiça, conformado por direitos e garantias funcionais (meios de acesso, informação, patrocínio, 'subsidição') e processuais-materiais (direito à ação, ao processo, ao recurso), não dispensa uma garantia processual cuja não verificação condiciona toda a eficácia e utilidade do sistema: um prazo razoável de duração.*<sup>5</sup>

Sendo assim, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS entende que “se o serviço for deficiente, o usuário deve ser indenizado, já que ele é contribuinte (direta ou indiretamente) e tem direito a uma prestação de serviço público de qualidade.”<sup>6</sup>

Entrando na esfera processual, acerca da devida disponibilidade da Justiça aos que clamam e custeiam a mesma, trazemos a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA,<sup>7</sup> para quem “o processo deve dispor de instrumentos adequados a todos os direitos; o resultado da demanda deve assegurar ao vitorioso a utilidade necessária com o mínimo de esforço e gasto”, configurando, assim, um serviço público judicial de qualidade.

Para um melhor entendimento quanto ao alcance do princípio da eficiência, o jurista BABYTON PASETTI, em sua obra indigitada “A Tempestividade da Tutela Jurisdicional e a Função Social do Processo”,<sup>8</sup> invoca os ilustres estudiosos no direito Alexandre de Moraes, Donaldo Armelin e Canotilho, que discorrem, respectivamente, quanto ao tema em estudo, da seguinte forma:

*Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.*  
*a morosidade da prestação jurisdicional sempre foi uma questão a desafiar a argúcia e o talento dos cientistas do processo e dos legisladores. A bula Clementina Saepe demonstra que há séculos, tal problema afligia a todos, tal como ocorre na atualidade. Todavia, não será ele resolvido apenas através de leis, devendo mesmo se*

5 A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento, pág. 382.

6 Responsabilidade Civil do Estado Pela Demora na Prestação da Tutela Jurisdicional, pág. 50.

7 Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques, pág. 203.

8 A Tempestividade da Tutela Jurisdicional e a Função Social do Processo, págs. 48/49.

*arredar tal enfoque que constitui marca de subdesenvolvimento, o de se pensar que problemas marcadamente econômicos possam ter soluções meramente legislativas.*

*Em termos gerais – e como vem reiteradamente afirmando o Tribunal Constitucional na senda do ensinamento de Manuel de Andrade – o direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado das causas e outras. Significa isto que o direito à tutela jurisdiccional efectiva se concretiza fundamentalmente através de um processo jurisdiccional equitativo – due process – (...)*

Assim sendo, temos que o processo e, conseqüentemente, os serviços prestados pelo judiciário, devem ser, sobretudo, eficientes, não bastando apenas uma decisão correta, mas, também, uma tutela tempestiva, pois assim assegura a Lei Maior.

### 1.3. O Monopólio da Jurisdição e suas Conseqüências

Nos primórdios da humanidade, o homem, para satisfazer os seus desejos pessoais ou alheios, valia-se do uso da força. Nesses tempos tão remotos, prevalecia a “lei do mais forte”, que, conseqüentemente, dominava o mais fraco.

Com o passar dos tempos, e com a devida evolução das sociedades, unidas para conseguirem melhores condições de vida, enfim, o Estado passou a reger a relação dos seres humanos, assumindo a obrigação de prestar a correspondente tutela jurisdiccional, proibindo a auto-realização do direito, objetivando, assim, suprir – ou ao menos amenizar – a desigualdade que existe entre as diversas classes sociais.

Segundo o artigo 345 do Código Penal Brasileiro, praticar o exercício arbitrário das próprias razões é ilícito passível de punição. Senão vejamos:

*Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite:*

*Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violação.*

Portanto, cabe somente ao Estado a administração da Justiça que deve ser efetivada da melhor forma possível, sendo certo que ninguém deve ser juiz e parte ao mesmo tempo, em outras palavras, fazer justiça com as próprias mãos.

O Estado, ao vedar a autotutela, obrigou-se a solucionar os diversos litígios. Desta forma, o tempo de duração do processo não pode servir de empecilho à realização plena do direito do jurisdicionado, tendo o Estado a obrigação de prestar a adequada tutela jurisdicional. Com efeito, os direitos à prestação jurisdicional efetiva e ao procedimento adequado são corolários do *due process of law*.

Resta claro, então, que a demora na prestação jurisdicional corresponde a um vício do serviço exercido pelo Poder Judiciário. A lentidão da justiça é um fator agnizante para os que esperam uma decisão, puro reflexo de um Estado falido, pois o fator tempo é o principal motivo da crise do Judiciário.

A duração excessiva de uma demanda constitui fenômeno que propicia a desigualdade, é fonte de injustiça social, porque a resistência do pobre é menor do que a do rico, pois este último, em regra, pode aguardar sem sofrer grave dano.

Comentando a função social que possui a jurisdição e o processo, trazemos a lição do ilustre processualista LUIZ GUILHERME MARINONI, para quem:

*A demora excessiva do processo não se coaduna com o princípio da igualdade substancial. O cidadão comum tem o direito a uma resposta jurisdicional dentro de um prazo razoável, ou seja, dentro de um prazo que permita a realização efetiva do seu direito. A morosidade é fator extremamente estimulante da descrença do povo na justiça. Não são raras as vezes que o cidadão comum se vê desestimulado ao recorrer ao Poder Judiciário por reconhecer a sua lentidão, ou os males da litispendência.<sup>9</sup>*

Nessa esteira de silogismo, temos que o Estado, único legitimado para a satisfação da justiça, deve fazê-la da melhor forma possível, pois avocou para si o direito de reger as relações dos seus respectivos cidadãos através da elaboração das leis pertinentes, bem como regendo a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, sob pena de ser responsabilizado pelas falhas existentes no Poder Judiciário que ocasionam a tão odiosa morosidade da justiça nacional.

#### **1.4. Do Pacto de São José da Costa Rica e seus Reflexos em nosso Direito Positivo**

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, também conhe-

---

<sup>9</sup> O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual, pág. 277.

cida como Pacto de São José da Costa Rica, dispõe, entre outros dispositivos, que visam a assegurar os direitos fundamentais dos seres humanos, no § 1º do artigo 8º, o seguinte:

*§ 1.º Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

Tais preceitos indicam a obrigatoriedade por parte do Estado de satisfazer a pretensão dos jurisdicionados de uma forma célere, isto é, em um prazo razoável.

O dispositivo acima transcrito veio complementar o princípio do acesso à Justiça, e tem aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico nos termos do regramento contido no § 2º do artigo 5º da Magna Carta:

*§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

O dispositivo em estudo, tratado pelo pacto em tela, é auto-aplicável em nosso país, segundo o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, pois o mesmo diz respeito aos direitos e garantias fundamentais. Vejamos, então, a redação da norma constitucional descrita:

*§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Para que não parem dúvidas quanto à efetiva aplicabilidade da norma prevista no § 1º do artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, em nossa organização judiciária, vale trazer, na parte que interessa, o artigo denominado “Contribuições Previdenciárias. Não recolhimento, art. 95, ‘d’, da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade”<sup>10</sup> de autoria do jurista CLÈMERSON MERLIN CLÈVE, onde o mesmo invoca a lição de ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, quanto à matéria em testilha. Senão vejamos:

---

10 *Contribuições Previdenciárias. Não recolhimento, art. 95, ‘d’, da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade*, pág. 527.

*se para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar às suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais nele garantidos, consoante arts. 5º (2) e 5º (1) da Constituição de 1988, passam a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.*

*(...)*

*Ou seja, com a Constituição de 1988 o Brasil que tradicionalmente vinha aceitando a tese da necessidade de intermediação legislativa (recepção) como meio de incorporação do direito internacional ao direito interno (concepção dualista), passa a adotar um sistema misto, segundo o qual a sistemática anterior permanece em relação a todos os tratados, salvo aqueles envolvendo direitos humanos. Neste caso, diante do que especifica o art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Fundamental da República, ocorrerá incorporação automática do tratado internacional concluído pelo país (concepção monista).*

Ante o exposto, temos que o Pacto de São José da Costa Rica não necessita de qualquer intervenção do Poder Legislativo para vigorar em nosso ordenamento jurídico, pois se trata de norma com aplicação imediata. Assim, podemos concluir que o Estado fere, também, os princípios e as finalidades estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois este ignora a atual situação do Poder Judiciário, e via reflexa, o desespero dos que clamam por uma justiça célere e que respeite os fins sociais e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Segue daí, então, a necessidade de novamente trazeremos a lição do jurista CATTARINO, para quem a

*tutela judicial efectiva não pode ser vista como um direito sem conteúdo temporal; é certamente duvidoso que exista constitucionalização dos prazos processuais, de tal forma que um mero incumprimento dos prazos processuais leve à violação daquele direito fundamental. Mas não se pode distinguir entre o direito à tutela judicial justa e o direito a um processo sem dilações temporais indevidas.<sup>11</sup>*

---

11 A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento, pág. 384.

## 2. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe acerca da proteção dos consumidores, e, sendo assim, oportuno se mostra definir o mencionado *status*. Para tanto, traremos, primeiramente, a conceituação legal inserida no artigo 2º da lei em comento:

*Art. 2.º Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

Prosseguindo, por se tratar de matéria de difícil conceituação, transcrevemos o entendimento de alguns juristas acerca da conceituação de consumidor, ensinamentos esses extraídos do livro intitulado “A proteção jurídica do consumidor”, de autoria do nobre jurista JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Então, vejamos:

*Consumidor, sob o ponto de vista econômico – assinala Filomeno –, é ‘todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens’. O conceito abrange, pois, não apenas aquele que adquire para uso próprio, ou seja, o destinatário final, como aquele que o faz na condição de intermediário, para repassar a outros fornecedores. Daí a inconveniência de transplantar-se a concepção econômica de consumidor para o campo jurídico. Vários autores nacionais lançaram-se à tarefa de expressar o conceito jurídico de consumidor.*

*Na visão do Prof. Waldirio Bulgarelli, consumidor é ‘aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valorização jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando quer reparando os danos sofridos’.*

*Já para Othon Sidou, consumidor é ‘qualquer pessoa natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação de vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir’.*

*O Prof. Fábio Konder Comparato, a seu turno, conceitua consumidores como aqueles ‘que não dispõem de controle sobre bens de*

*produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes*'.

*Antonio Hermen de V. Benjamín debruçou-se exaustivamente sobre o tema, discorrendo de forma detalhada sobre o conceito jurídico de consumidor; para exprimi-lo como sendo 'todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informações colocados à sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conbecimento profissionais'*.<sup>12</sup>

Para o estudo em tela, também se mostra necessário conceituar a idéia de fornecedor, estribada no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

*Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Da mesma forma, o § 2º da regra apontada acima dispõe sobre serviços:

*§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Seguindo os preceitos fornecidos pelos dispositivos legais apontados, temos o Estado como pessoa jurídica de direito público e prestador de serviço, seguindo, daí, a conclusão de que existe vínculo jurídico Estado-jurisdicionado, e tal corresponde a relação de consumo, sujeita às normas previstas no mencionado Código de Defesa do Consumidor.

Comentando os dispositivos transcritos anteriormente, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS discorre que:

*O Estado, através do Poder Judiciário, presta um serviço público, que é a prestação da tutela jurisdicional. Os jurisdicionados*

---

<sup>12</sup> A proteção jurídica do consumidor, págs. 27/28.

*são os consumidores deste serviço, o qual não decorre de relações de carácter trabalhista, e este serviço é remunerado quer através do pagamento dos tributos em geral, pois se trata de serviço público essencial, quer através do recolhimento da taxa judiciária.*<sup>13</sup>

Nesses passos, necessário retratar o consignado na seção II da lei em evidência, acerca “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, mais precisamente no artigo 14 e seu respectivo § 1º:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I – o modo de seu fornecimento;*

*II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III – a época em que foi fornecido. (...).*

Portanto, temos que “o atraso na Administração da Justiça é uma das faces mais visíveis daquilo a que podemos considerar de defeituoso ou anormal funcionamento do Estado-Juiz.”<sup>14</sup>

Isto significa dizer que o serviço judiciário é defeituoso quando não fornece ao jurisdicionado o resultado que razoavelmente dele se espera. O resultado esperado não diz respeito ao resultado da demanda (procedência ou improcedência do pedido), mas o resultado de haver uma resposta do Judiciário – positiva ou negativa – em relação ao pleito formulado, em tempo razoável.

*No mesmo sentido, sempre afirmou GOMES CANOTILHO a necessidade da interpretação das normas processuais com um sentido conforme com os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos – devendo o direito a um processo sem dilações indevidas ser considerado ‘como um direito constitucionalmente consagrado, com carácter autónomo ou como dimensão constitu-*

<sup>13</sup> Responsabilidade Civil do Estado Pela Demora na Prestação da Tutela Jurisdicional, pág. 70.

<sup>14</sup> A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento, pág. 381.

*tiva do direito à tutela judicial efectiva e que tem como destinatários passivos todos os órgãos do poder judicial.*<sup>15</sup>

Se o Judiciário não fornecer a resposta em tempo razoável, sempre tendo em mente a complexidade do caso estudado, o serviço é defeituoso, e os prejuízos daí decorrentes indicam o dever de o Estado indenizar, independentemente da existência de culpa, nos termos da teoria da responsabilidade objetiva, prevista constitucionalmente e anteriormente definida.

## CONCLUSÃO

A prestação da tutela jurisdicional efetiva deve ser entregue em tempo hábil para alcançar os fins sociais que dela se espera e que são de responsabilidade estatal, na medida em que se mostra necessária a cessação de situações de incerteza sobre a posição jurídica dos litigantes que utilizam o Poder Judiciário para a satisfação dos seus direitos.

Uma Justiça morosa viola as leis em vigência no nosso ordenamento jurídico, sendo que o excesso da dilação temporal fere frontalmente não apenas as normas consumeristas, mas acima de tudo a Constituição Federal. A intempestividade judicial também despreza os preceitos contidos no Novo Código Civil e, ainda, na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

O Poder Judiciário encontra-se nesta situação caótica devido à irresponsabilidade, ou mesmo incapacidade dos nossos governantes. A Administração pública virou as costas para a Justiça, pois deixou de investir no Poder Judiciário de forma que fizesse este acompanhar a evolução da sociedade e dos seus respectivos problemas.

Sendo assim, e diante dos dispositivos legais apresentados no decorrer deste trabalho, não devemos considerar que o mau funcionamento do Poder Judiciário dá-se em razão de todo e qualquer atraso ou descumprimento dos prazos processuais. Porém, tendo o Estado o monopólio do poder jurisdicional, e reconhecendo aos cidadãos o direito a uma tutela jurisdicional tempestiva, também não é suportável o entendimento segundo o qual os prazos que a tornam efetiva possam ser violados.

No que diz respeito à relação de consumo Estado-jurisdicionado, temos que esta foi devidamente demonstrada no capítulo pertinente, pois a Administração pública é fornecedora dos serviços jurisdicionais, e os cidadãos consumidores do mesmo. Portanto, o Estado deve ser responsabilizado pela deficiência do serviço prestado pelo Poder Judiciário, conforme a falha apresentada e os danos causados, nos termos da responsabilidade civil estatal objetiva prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

---

15 A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento, pág. 385.

A título de exemplificação, levantamos a hipótese de um transgressor que fica preso além do lapso temporal imposto pela pena que recai sobre sua pessoa em virtude da demora na expedição ou cumprimento do alvará de soltura. Durante esse intervalo injusto de cárcere privado, ocorre uma rebelião no presídio, e em razão disso ele é gravemente ferido por marginais de alta periculosidade que escaparam de celas vizinhas. Esses fatos, aliados à demora do Poder Judiciário, sem sombra de dúvida causaram danos ao citado transgressor, originando daí o dever de o Estado indenizá-lo.

Portanto, temos que o Estado deve investir para modernizar o Poder Judiciário, ampliando e aperfeiçoando os serviços prestados, de forma a oportunizar aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional tempestiva. Do contrário, estaremos cada vez mais longe da função social do processo, pois justiça tardia é injustiça.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor, São Paulo: Saraiva, 1993.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques, São Paulo: Saraiva, 1982.

CATARINO, Luís Guilherme. A responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento, Coimbra: Livraria Almeida, 1999.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Contribuições Previdenciárias. Não recolhimento, art. 95, 'd', da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade, Revista dos Tribunais, v. 736, págs. 503/532, São Paulo: RT, fev. 1997.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, v. 7, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual, tese apresentada para a obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Brasileiro, 20ª ed., São Paulo: RT, 1995.

OLIVEIRA VARGAS, Jorge de. Responsabilidade Civil do Estado Pela Demora na Prestação da Tutela Jurisdicional, Curitiba: Editora Juruá, 1999.

PASETTI, Babyton. A Tempestividade da Tutela Jurisdicional e a Função Social do Processo, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Responsabilidade Civil, v. 4, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.